



C0078036A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.804, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para tornar obrigatórias as manutenções mecânica e elétrica periódicas de todos os veículos de transporte de pacientes ou de transporte de órgãos para transplante.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para tornar obrigatórias as manutenções mecânica e elétrica periódicas de todos os veículos de transporte de pacientes ou de transporte de órgãos para transplante.

**Art. 2º** O art. 8º da Lei nº 9.782, de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

§1º .....

.....

XII – veículos de transporte de pacientes ou de transporte de órgãos ou tecidos para transplante.

.....

§ 9º As entidades responsáveis pelo transporte de pacientes ou pelo transporte de órgãos ou tecidos para transplante devem manter registro de manutenção mecânica e elétrica dos veículos utilizados, com periodicidade mínima de seis meses, ou de acordo com a quilometragem, na forma do regulamento.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor depois de decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) é um sistema de altíssima relevância para o Sistema Único de Saúde (SUS), ao permitir a assistência de urgências, com atendimento imediato e transferência para a unidade de saúde apropriada para a internação, quando necessário. Parte fundamental deste serviço são as ambulâncias, que transportam os profissionais de saúde e equipamentos, além do próprio paciente.

Esses veículos também são muito utilizados para o transporte de usuários do SUS entre cidades. É evidente que não é possível toda cidade oferecer todos os serviços de saúde, o que

torna essas viagens essenciais, especialmente para a realização de serviços de média e alta complexidade.

Entretanto, as empresas que realizam esse serviço, assim como o poder público, têm falhado em sua manutenção adequada. Situação recente ocorrida em Magé/RJ demonstra bem o descaso nessa área. Pacientes com insuficiência renal, que viajam para fazer diálise, precisaram ajudar a empurrar a ambulância, que estava inoperante<sup>1</sup>.

E este problema não se restringe ao Rio de Janeiro, mas mostra-se generalizado, com limitação ou suspensão do atendimento pelo SAMU em diversos Estados da Federação, como pode ser constatado em uma simples busca de notícias na internet.

Este Projeto pretende tornar obrigatória a manutenção mecânica e elétrica periódicas de todos os veículos de transporte de pacientes ou de transporte de órgãos para transplante, cabendo à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) a fiscalização de seu cumprimento.

Ressalte-se que a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que criou a ANVISA, estabeleceu como competência desta agência o controle e fiscalização de equipamentos e materiais médico-hospitalares. Apesar disso, optamos por adicionar como área de atuação os veículos de transporte de pacientes ou de transporte de órgãos ou tecidos para transplante, para que não restem dúvidas a esse respeito.

Com essa modificação legislativa, pretendemos permitir aos órgãos de vigilância sanitária a checagem quanto à periodicidade das manutenções das ambulâncias, que são tão importantes no atendimento de urgência, assim como no transporte de pacientes entre cidades, permitindo a integralidade do SUS.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação.

---

<sup>1</sup> Pacientes de hemodiálise empurram veículo pifado em Magé.  
<https://globoplay.globo.com/v/7898379/programa/>

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**  
**PSDB/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999**

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.791, de 1998, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II**  
**DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL**  
**DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

.....

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico "in vivo" e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

§ 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

§ 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 5º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

§ 6º O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

§ 7º O ato de que trata o § 6º deverá ser publicado no Diário Oficial da União. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

§ 8º Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AUTARQUIA

#### Seção I Da Estrutura Básica

Art. 9º A Agência será dirigida por uma Diretoria Colegiada, devendo contar, também, com um Procurador, um Corregedor e um Ouvidor, além de unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

Parágrafo único. A Agência contará, ainda, com um Conselho Consultivo, que deverá ter, no mínimo, representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos produtores, dos comerciantes, da comunidade científica e dos usuários, na forma do regulamento. ([Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------